

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STF 1211

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 14 DE ABRIL DE 2026

N E S T A E D I Ç Ã O

Sumário

01 Piso da LONPC vincula os estados: STF invalida bolsa de formação de delegado fixada em 23,77% da remuneração inicial

ADI 7.783 (PE) · DIREITO CONSTITUCIONAL;DIREITO ADMINISTRATIVO

02 Religação de energia não é assunto de lei estadual: STF reafirma o monopólio regulatório da União e derruba gratuidade criada pelo Pará

ADI 7793 · DIREITO CONSTITUCIONAL;DIREITO ADMINISTRATIVO

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Panorama da edição

O Informativo STF 1211, de abril de 2026, é uma edição compacta e tematicamente coesa: duas decisões de Plenário, ambas unânimes, ambas proferidas em sessão virtual encerrada em 8 de abril e ambas sobre repartição de competências federativas. Na ADI 7.783, relatada pelo ministro Dias Toffoli, a Corte invalidou a lei de Pernambuco que fixava a bolsa-auxílio de formação do delegado de polícia em 23,77% da remuneração inicial da carreira, muito abaixo do piso de 50% do art. 22 da LONPC (Lei nº 14.735/2023), com inconstitucionalidade por arrastamento das leis anteriores e modulação que assegura o piso federal aos candidatos do concurso em curso. Na ADI 7793, relatada pelo ministro Nunes Marques, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da lei paraense que proibia a cobrança de taxa de religação de serviços essenciais, excluindo o setor elétrico do seu campo de incidência.

Tendências

A edição expõe as duas faces do movimento centralizador do federalismo brasileiro. De um lado, as normas gerais federais operam como parâmetro interposto de controle concentrado: o estado que adere a benefício facultativo previsto em lei orgânica nacional adere ao pacote inteiro, inclusive pisos quantitativos, sem escusa orçamentária válida, e a modulação pode assumir feição prospectiva concreta, impondo pagamento imediato a destinatários determinados. De outro, a regulação setorial federal segue blindada contra leis estaduais de viés consumerista: a divergência descentralizadora que existia na ADI 5610, em 2019, desapareceu do placar, e o art. 37, XXI, consolidou-se como fundamento autônomo de proteção do equilíbrio econômico-financeiro das concessões, com o STF atuando como guardião da regulação da ANEEL.

Atenção imediata

Candidatos do Edital nº 37-PCPE/2025 têm direito imediato à bolsa de 50% da remuneração inicial, sem depender de nova lei estadual. Estados que pagam bolsas de formação policial abaixo do piso da LONPC estão expostos a novas ADIs de entidades de classe e a ações individuais de candidatos. No Pará, a cobrança da religação de energia volta a ser exigível nos valores homologados pela ANEEL; Procons e Ministérios Públicos não podem aplicar a lei estadual ao setor elétrico, restando apenas a tutela ordinária do CDC para abusos concretos.

01 DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO ADMINISTRATIVO

Piso da LONPC vincula os estados: STF invalida bolsa de formação de delegado fixada em 23,77% da remuneração inicial

Na ADI 7.783, o Plenário afirmou que o estado que opta por instituir a bolsa-auxílio de formação não pode pagar menos que os 50% previstos na norma geral federal.

PROCESSO

ADI 7.783 (PE)

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Dias Toffoli

JULGAMENTO

8 de abril de 2026

TESE

É inconstitucional — por violar o regime de competência concorrente e contrariar norma geral federal sobre a matéria (CF/1988, art. 24, §§ 1º e 4º) — a fixação, por lei estadual, de bolsa-auxílio para curso de formação de Delegado de Polícia em patamar inferior ao mínimo estabelecido pela Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (LONPC).

Contexto do caso

A Constituição de 1988 reservou à competência concorrente a disciplina da organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (art. 24, XVI), mas a norma geral federal prometida por esse dispositivo demorou 35 anos: só em 2023 foi editada a Lei nº 14.735, a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (LONPC). Entre suas regras uniformizadoras, o art. 22 autorizou os entes a conceder ajuda de custo durante o curso de formação profissional, de caráter eliminatório, mas impôs um piso: o valor não pode ser inferior a 50% da remuneração prevista em lei para a classe inicial do respectivo cargo.

Pernambuco mantinha bolsa-auxílio de formação desde a Lei estadual nº 13.354/2007, com valores atualizados pela Lei nº 16.228/2017 e, por último, pela Lei nº 18.430/2023, que fixou o benefício do Delegado de Polícia em R\$ 2.900,00. Como a remuneração da classe inicial da carreira era de R\$ 12.200,00, a bolsa correspondia a apenas 23,77% desse valor, menos da metade do piso federal. A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol/Brasil) ajuizou a ADI 7.783 contra o art. 2º e o Anexo II da lei de 2023, no ponto relativo à carreira de delegado, em cenário agravado pela existência de concurso público em andamento para o cargo, regido pelo Edital nº 37-PCPE, de 7 de novembro de 2025.

O que o tribunal decidiu

O Plenário, por unanimidade, em sessão virtual encerrada em 8 de abril de 2026, julgou a ação procedente, sob relatoria do ministro Dias Toffoli. Declarou a inconstitucionalidade formal do art. 2º e do Anexo II da Lei estadual nº 18.430/2023 quanto ao valor da bolsa-auxílio do Delegado de Polícia, por afronta ao art. 24, §§ 1º e 4º, da Constituição e ao piso de 50% do art. 22 da LONPC. Para evitar efeito repristinatório indesejado, declarou também, por arrastamento, a inconstitucionalidade das disposições anteriores que fixavam o valor do benefício para a carreira (Leis estaduais nº 16.228/2017 e nº 13.354/2007, nos respectivos anexos).

A decisão foi modulada: produz efeitos a partir da publicação da ata de julgamento, preservando situações pretéritas. A modulação, porém, veio com ressalva de sinal contrário: os candidatos inscritos no certame em curso para Delegado da Polícia Civil de Pernambuco deverão receber do estado a bolsa-auxílio no percentual mínimo de 50% previsto na norma federal.

Fundamentos

O ponto de partida é a arquitetura do art. 24 da Constituição: à União cabem as normas gerais (§ 1º), aos estados a suplementação (§ 2º), e a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário (§ 4º). A Corte enquadrou o art. 22 da LONPC como norma geral legítima sobre direitos dos policiais civis e concluiu que a lei pernambucana, ao fixar valor abaixo do piso, não suplementou a disciplina federal: substituiu o parâmetro mínimo nacional por outro mais restritivo, o que caracteriza inconstitucionalidade formal por usurpação de competência.

Conforme a jurisprudência desta Corte, é formalmente inconstitucional a norma estadual que, em matéria de competência concorrente, substitui ou reduz os parâmetros mínimos fixados em norma geral federal, por violar a repartição constitucional de competências delineada no art. 24 da Constituição.

— Informativo STF 1211, ADI 7.783, rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 08/04/2026

O acórdão cuidou de um detalhe decisivo: a LONPC não obriga o estado a criar a bolsa-auxílio, pois o art. 22 emprega a expressão facultativa. O que a norma geral proíbe é a criação do benefício em desacordo com o padrão nacional. Nas palavras do informativo, a LONPC não impôs a criação do benefício, mas, uma vez adotada essa opção pela legislação local, impõe-se a observância do parâmetro nacional mínimo. O relator afastou ainda a escusa orçamentária: o estado não pode se eximir do pagamento sob alegação de ausência ou insuficiência de dotação, e, inexistindo lei estadual válida a fixar o valor, incide diretamente o patamar mínimo de 50% da lei federal.

Art. 22. Durante o curso de formação profissional, de caráter eliminatório, pode ser concedida ajuda de custo não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração prevista em lei para a classe inicial do respectivo cargo, na forma da lei do respectivo ente federativo.

— Lei nº 14.735/2023 (LONPC)

Análise crítica

A ADI 7.783 integra a primeira leva de decisões em que o STF opera a LONPC como parâmetro interposto de controle das legislações estaduais, e o faz com técnica conhecida: o conflito entre lei estadual e norma geral federal não é tratado como mera antinomia infraconstitucional, mas como violação direta do art. 24 da Constituição, sindicável em ação direta. Essa opção dogmática tem consequência prática relevante. O § 4º do art. 24 fala em suspensão de eficácia da lei estadual anterior contrária à norma geral superveniente; ao declarar a nulidade com arrastamento das leis pernambucanas de 2007 e 2017, o Tribunal foi além da suspensão e extirpou toda a cadeia normativa local sobre o valor do benefício, justamente para impedir que a repristinação ressuscitasse valores ainda mais defasados. O resultado é um vácuo legislativo estadual deliberado, colmatado pela aplicação direta do piso federal, o que aproxima a norma geral, na prática, de uma regra de eficácia plena e imediata.

O ponto teoricamente mais sensível, e que o julgamento unânime não enfrentou em profundidade, é saber se um piso quantitativo de vantagem pecuniária cabe no conceito de norma geral. Quando o STF validou o piso nacional do magistério (ADI 4.167, julgada em 2011), havia âncora constitucional expressa para o piso salarial profissional nacional (art. 206, VIII, da CF, com a redação da EC 53/2006). No caso da LONPC, o fundamento é apenas o art. 24, XVI, e a fixação de percentual mínimo de despesa com pessoal de carreira estadual toca a autonomia financeira dos entes (arts. 25 e 169 da CF). O Tribunal contornou a objeção com elegância: como o benefício é facultativo, o estado conserva a decisão de gastar; o que ele perde, ao aderir, é a liberdade de definir o quantum abaixo do padrão nacional. É uma lógica de legislação por adesão: a opção estadual ativa um bloco normativo federal indisponível. A construção é defensável, mas convém registrar, como divergência possível, que ela dilui a fronteira entre norma geral e norma específica, pois pouco resta a suplementar quando a União já define percentual, base de cálculo e natureza do benefício.

A modulação da ADI 7.783 tem desenho invertido em relação ao uso tradicional do instituto: em vez de apenas blindar o erário contra o passado, ela impõe ao estado obrigação de pagamento imediata e certa em favor dos candidatos do concurso em curso, transformando a declaração de inconstitucionalidade em título de eficácia prospectiva concreta.

Esse desenho remuneratório da modulação merece atenção. Efeitos a partir da ata de julgamento evitam que aprovados de certames antigos cobrem diferenças retroativas, protegendo a segurança jurídica e o orçamento. A ressalva em favor dos inscritos no Edital nº 37-PCPE/2025, por sua vez, garante que a decisão não seja inócua exatamente para quem a provocou. Há aqui um alinhamento fino entre controle abstrato e tutela de situações subjetivas que o STF vem praticando com frequência crescente, e que na prática converte a ADI em veículo de resultados quase mandamentais.

Impacto prático

- Candidatos ao cargo de Delegado da Polícia Civil de Pernambuco inscritos no certame do Edital nº 37-PCPE/2025 têm direito à bolsa-auxílio de formação no valor de 50% da remuneração da classe inicial, por força direta do art. 22 da LONPC, sem depender de nova lei estadual.
- Estados que mantêm bolsa-auxílio de formação para carreiras da polícia civil abaixo de 50% da remuneração inicial estão em situação de inconstitucionalidade e expostos a ADIs de entidades de classe e a ações individuais de candidatos.
- Advogados de aprovados em concursos policiais devem verificar a proporção entre bolsa e remuneração inicial; a tese autoriza pedido de complementação ao piso federal, observada a modulação (efeitos a partir da ata de julgamento para situações não ressalvadas).
- Procuradorias estaduais devem orientar o legislador local: o ente pode não criar o benefício, mas, se criar, o quantum abaixo do piso é nulo e o valor devido será o mínimo federal; a insuficiência de dotação orçamentária não é defesa válida.
- A ratio decidendi tende a se projetar sobre os demais pisos e garantias da LONPC (e de outras leis orgânicas nacionais de categorias com competência concorrente), funcionando como precedente estrutural sobre a força vinculante das normas gerais federais.

Para concursos públicos, o precedente é altamente cobravável: combina competência concorrente (art. 24, XVI e §§ 1º a 4º), inconstitucionalidade formal por violação de norma geral, inconstitucionalidade por arrastamento para evitar efeito repristinatório indesejado e modulação de efeitos com ressalva de destinatários específicos. A formulação a memorizar é a de que a criação da bolsa é facultativa, mas o piso de 50% é cogente uma vez instituído o benefício.

Conexões jurisprudenciais

O precedente expressamente invocado no informativo é a ADI 5.163 (GO), julgada pelo Plenário em 08/04/2015, na qual se invalidou a lei goiana do Serviço de Interesse Militar Voluntário (SIM-VE) por desbordar do modelo federal e das exigências constitucionais aplicáveis, marco da orientação de que o legislador estadual não pode substituir ou rebaixar parâmetros fixados em norma de âmbito nacional.

No campo específico do art. 24, XVI, a Corte já traçou os dois lados da fronteira. De um lado, reconheceu espaço legítimo de suplementação estadual: na ADI 6.847 (AM), julgada em 21/11/2023 (Informativo STF 1117), validou a criação de função gratificada de gestor de Delegacias Interativas de Polícia, embora tenha vedado sua ocupação por servidor estranho ao quadro de delegados; na ADI 7.691 (MS) (Informativo STF 1222), admitiu norma estadual que altera denominação e escolaridade de cargo policial, mantidas as atribuições. De outro lado, censurou invasões da esfera federal ou desvios do modelo constitucional, como na ADI 6.773 (MG), julgada em dezembro de 2021, sobre a inserção do DETRAN-MG na estrutura da polícia civil, e na ADI 5.182 (PE), julgada em 19/12/2019, sobre a transformação do cargo de datiloscopista no próprio estado de Pernambuco. A ADI 7.783 adiciona a essa linha o primeiro teste de estresse do piso remuneratório do art. 22 da LONPC, e o resultado é inequívoco: a norma geral venceu.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo STF nº 1211 (abril/2026) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1211.htm>
- JULGADO** STF, ADI 7.783 (PE), rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 08/04/2026 (andamento processual) — <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7170292>
- NOTICIA** Notícia oficial: STF invalida lei de Pernambuco sobre bolsa-auxílio de formação para delegado de polícia civil — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-invalida-lei-de-pernambuco-sobre-bolsa-auxilio-de-formacao-para-delegado-de-policia-civil/>
- NOTICIA** ConJur: STF invalida lei de PE sobre bolsa de formação para delegado da Polícia Civil — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-13/stf-invalida-lei-de-pe-sobre-bolsa-de-formacao-para-delegado-da-policia-civil/>
- LEGISLACAO** Lei nº 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis), art. 22 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114735.htm
- LEGISLACAO** Constituição Federal de 1988, art. 24, XVI e §§ 1º a 4º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- JULGADO** STF, ADI 5.163 (GO), Plenário, j. 08/04/2015 (precedente citado no informativo)
- JULGADO** STF, ADI 6.847 (AM), j. 21/11/2023 (Informativo STF 1117)
- JULGADO** STF, ADI 7.691 (MS) (Informativo STF 1222)
- JULGADO** STF, ADI 6.773 (MG), j. 18/12/2021
- JULGADO** STF, ADI 5.182 (PE), j. 19/12/2019
- JULGADO** STF, ADI 4.167 (piso nacional do magistério), j. 2011

02

DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO ADMINISTRATIVO

Religação de energia não é assunto de lei estadual: STF reafirma o monopólio regulatório da União e derruba gratuidade criada pelo Pará

Na ADI 7793, o Plenário declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da Lei paraense 10.823/2024, excluindo o setor elétrico do alcance da proibição de cobrança da taxa de religação.

PROCESSO

ADI 7793

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Nunes Marques

JULGAMENTO

8 de abril de 2026

TESE

No que alcança o setor de energia elétrica, é inconstitucional, por contrariar competência privativa da União para legislar sobre energia e exclusiva para explorar os serviços de energia elétrica (CF/1988, arts. 22, IV, e 21, XII, b), além de afrontar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (CF/1988, art. 37, XXI), norma estadual que, no âmbito de seu território, (i) proíbe a cobrança de taxas de religação de serviços essenciais decorrentes de regularização do usuário com o fornecedor do serviço, (ii) prevê a aplicação de multa no caso de descumprimento, e (iii) impõe ao fornecedor o dever de informar os usuários sobre essa gratuidade.

Contexto do caso

A Lei nº 10.823/2024 do Estado do Pará proibiu, em todo o território estadual, a cobrança de taxas de religação de serviços essenciais decorrentes de regularização do consumidor junto à fornecedora, ressaltando apenas a interrupção requerida pelo próprio usuário. O diploma foi além da simples vedação: impôs à fornecedora o dever de informar o consumidor da gratuidade (em boleto, telefone e internet) e cominou multa de 100 a 1.000 UPF-PA por descumprimento, com destinação ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções do Código de Defesa do Consumidor.

A Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee), autora contumaz nessa espécie de litígio federativo, ajuizou a ADI 7793 sustentando que a norma paraense invadia a competência privativa da União para legislar sobre energia e interferia nos contratos de concessão do serviço público federal. O cenário era de desfecho previsível: o STF já havia invalidado leis

praticamente idênticas da Bahia (ADI 5610), do Paraná (ADI 5960) e de Roraima (ADI 6190). A novidade estava na redação da lei paraense, que não mencionava expressamente energia elétrica, mas 'serviços essenciais' em geral, o que condicionou a técnica decisória adotada pelo Plenário.

O que o tribunal decidiu

Em sessão virtual encerrada em 8 de abril de 2026, o Plenário, por unanimidade, sob relatoria do Ministro Nunes Marques, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da Lei nº 10.823/2024 do Pará, de modo a excluir de seu alcance o setor de energia elétrica. A lei permanece formalmente íntegra, mas nenhuma de suas prescrições (gratuidade da religação, dever de informar e multa) pode ser aplicada às distribuidoras de energia.

O STF não invalidou a lei paraense por inteiro: usou a técnica da inconstitucionalidade parcial sem redução de texto para retirar apenas o setor elétrico do seu campo de incidência, preservando eventual aplicação a outros serviços essenciais cuja disciplina não seja de competência privativa da União.

Três fundamentos sustentam o julgado: a competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, CF), a competência material exclusiva para explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, b, CF) e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos (art. 37, XXI, CF).

Fundamentos

O acórdão parte da premissa, consolidada desde a ADI 5610, de que os estados-membros não têm competência para editar normas dirigidas aos prestadores de serviços de distribuição de energia elétrica quando tais normas alcançam aspectos contratuais da concessão federal. Deve prevalecer o interesse da União na uniformização da disciplina do fornecimento, inclusive nas hipóteses de suspensão por débito vencido e subsequente restabelecimento.

A interferência indevida em aspectos relevantes da relação jurídico-contratual mantida entre o poder concedente federal e as empresas concessionárias do setor de energia elétrica — a estabelecer, em benefício do usuário, direito não previsto no instrumento contratual — representa óbice inadmissível à prestação do serviço de forma adequada, segura, eficiente e contínua.

— Informativo STF 1211, ADI 7793, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 08.04.2026

O relator destacou ainda que a cobrança pelo serviço de religação não é lacuna normativa que o legislador estadual pudesse colmatar: ela está expressamente prevista na regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica, a quem a Lei nº 9.427/1996 (art. 3º) atribui a competência para regular, fiscalizar e sancionar o setor, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

ral. Vale dizer, há norma federal específica ocupando o espaço regulatório, e a lei estadual, ao instituir gratuidade, contraria frontalmente essa disciplina, com repercussão direta na política tarifária homologada pela agência.

Deve predominar o interesse da União na uniformização da disciplina envolvendo o fornecimento de energia elétrica, inclusive na hipótese de suspensão do serviço por débito vencido, haja vista a atribuição reservada ao ente central para explorar, direta ou indiretamente, a prestação do serviço e legislar sobre a matéria.

— Informativo STF 1211, ADI 7793, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 08.04.2026

Análise crítica

A ADI 7793 não inova no mérito, mas é reveladora em três planos. O primeiro é o da consolidação. Na ADI 5610 (2019), a tese venceu por maioria, com divergência dos Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, que enxergavam na matéria competência concorrente sobre consumo (art. 24, V e VIII, CF) e defendiam leitura menos centralizadora da federação. Em 2026, o julgamento foi unânime. A corrente federalista descentralizadora, que nos anos 2010 ainda disputava espaço nos casos de leis estaduais consumeristas sobre serviços concedidos, simplesmente desapareceu do placar. O critério operacional ficou estável: o rótulo de 'proteção do consumidor' não salva a lei estadual quando seu conteúdo atinge o núcleo econômico da concessão federal (tarifa, contra-prestações, hipóteses de suspensão e restabelecimento); sobra aos estados a zona periférica de deveres informativos e de atendimento que não desfigurem a equação contratual.

O segundo plano é o da técnica decisória, e aqui o caso merece atenção dogmática. Como a lei paraense se referia genericamente a 'serviços essenciais', o STF optou pela inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, excluindo apenas o setor elétrico do âmbito de incidência. A escolha é tecnicamente precisa: não havia fragmento textual a suprimir, pois o vício estava em uma das possibilidades de aplicação da norma. A consequência prática é sofisticada e frequentemente ignorada: a lei segue apta, em tese, a incidir sobre outros serviços essenciais, como abastecimento de água e esgotamento sanitário, cuja titularidade é municipal (ou de gestão compartilhada em regiões metropolitanas) e cuja disciplina não esbarra nos arts. 21, XII, b, e 22, IV. Não por acaso, na ADI 6190 a Corte sequer conheceu da ação quanto ao serviço de água, por ausência de pertinência temática da Abradee. O contencioso sobre a fração remanescente da lei paraense, se vier, terá outros autores e outros parâmetros.

O terceiro plano é o uso do art. 37, XXI como fundamento autônomo. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão deixou de ser argumento acessório e passou a integrar a própria ratio decidendi: lei estadual que cria benefício ao usuário sem previsão contratual impõe custo à concessionária sem fonte de custeio, e esse custo, em um setor de tarifa regulada, é socializado com os demais consumidores na revisão tarifária ou corrói a sustentabilidade da prestação. Trata-se de uma leitura que constitucionaliza a proteção do ambiente regulatório setorial: o STF atua, na prática, como guardião da integridade da regulação da ANEEL contra o que se poderia chamar de populismo legislativo estadual, fenômeno recorrente em matéria de serviços essenciais. A crítica possível, que a divergência de Fachin formulava e que permanece acadêmica-

mente viva, é a de que essa blindagem esvazia quase por completo a competência concorrente em matéria de consumo no setor elétrico, transformando o art. 24, V, em competência meramente nominal quando o fornecedor for concessionária federal. O Tribunal, contudo, fez sua escolha, e ela está estabilizada.

Impacto prático

A decisão tem efeitos imediatos para distribuidoras, consumidores, órgãos de defesa do consumidor e legisladores estaduais, além de alta densidade para provas de concurso.

- Distribuidoras que atuam no Pará podem seguir cobrando a taxa de religação nos valores e condições homologados pela ANEEL; autuações e multas fundadas na Lei 10.823/2024 contra o setor elétrico são inexigíveis desde a declaração de inconstitucionalidade, com eficácia erga omnes e efeito vinculante.
- Advogados de concessionárias dispõem de precedente unânime e atualíssimo para impugnar, por arrastamento argumentativo, qualquer lei estadual que crie gratuidades, prazos ou vedações operacionais no fornecimento de energia (religação, corte, medidor, visita técnica).
- Procons e Ministérios Públicos estaduais não podem aplicar a lei paraense ao setor elétrico, mas conservam a tutela consumerista ordinária (CDC) para abusos concretos na cobrança, como valores acima da tabela homologada pela ANEEL ou religação não realizada no prazo regulamentar.
- Legisladores estaduais mantêm espaço válido apenas para normas periféricas de informação e atendimento que não interfiram na equação econômica da concessão federal; para água e saneamento, de titularidade municipal, o parâmetro de controle é outro e a questão permanece em aberto.
- Para concursos: memorizar a combinação de fundamentos (arts. 21, XII, b; 22, IV; e 37, XXI da CF), a técnica da inconstitucionalidade parcial sem redução de texto e a linha ADI 5610, ADI 5960, ADI 6190 e ADI 7793. É tema recorrente em provas de repartição de competências, frequentemente cobrado em contraste com casos em que o STF validou leis estaduais consumeristas periféricas.

Conexões jurisprudenciais

A ADI 7793 é o quarto capítulo de uma série homogênea. O leading case é a ADI 5610 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 08.08.2019, Informativo 946), que invalidou a Lei 13.578/2016 da Bahia, proibitiva da taxa de religação e fixadora de prazo de 24 horas para restabelecimento; ali a Corte asseverou que a competência concorrente sobre consumo não autoriza o estado a neutralizar norma técnica da ANEEL. Seguiram-se, em julgamento conjunto de 22.09.2020, a ADI 5960 (Lei 15.008/2006 do Paraná, que também vedava a retirada do medidor e o corte na rede externa do inadimplente) e a ADI 6190 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Lei 1.233/2018 de Roraima, conhecida apenas quanto à energia elétrica, por falta de pertinência temática da Abradee quanto ao serviço de água).

A mesma lógica de preservação da regulação federal aparece em precedentes vizinhos catalogados nos informativos do STF: a suspensão de cortes por inadimplência durante a pandemia (Informativo 1012), o corte sem aviso prévio ao consumidor (Informativo 1134), o compartilhamento de infraestrutura elétrica disciplinado por lei estadual (Informativo 1170) e a indenização automática estadual por interrupções de fornecimento (Informativo 1218). O conjunto desenha um verdadeiro microssistema jurisprudencial: no setor elétrico, a régua da validade da lei estadual é a sua neutralidade em relação ao contrato de concessão e à disciplina da ANEEL. Não há súmula específica sobre o tema, mas a reiteração unânime em controle concentrado confere à orientação estabilidade equivalente.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo STF nº 1211 (edição de 14 de abril de 2026) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1211.htm>
- NOTICIA** Notícia oficial do STF: Norma que proíbe cobrança por religação de energia no Pará é declarada inconstitucional pelo STF — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/norma-que-proibe-cobranca-por-religacao-de-energia-no-para-e-declarada-inconstitucional-pelo-stf/>
- JULGADO** STF, ADI 7793, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 08.04.2026
- JULGADO** STF, ADI 5610 (Lei 13.578/2016 da Bahia), Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 08.08.2019
- JULGADO** STF, ADI 5960 (Lei 15.008/2006 do Paraná), Plenário, j. 22.09.2020
- JULGADO** STF, ADI 6190 (Lei 1.233/2018 de Roraima), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 22.09.2020
- NOTICIA** Notícia oficial do STF (2020): Leis estaduais sobre taxa de religação de energia elétrica são inconstitucionais (ADIs 5960 e 6190) — <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452404&ori=1>
- LEGISLACAO** Lei nº 10.823/2024 do Estado do Pará (proibição de cobrança de taxas de religação de serviços essenciais)
- LEGISLACAO** Lei nº 9.427/1996, art. 3º (competências da ANEEL)
- LEGISLACAO** Constituição Federal de 1988, arts. 21, XII, b; 22, IV; 24, V e VIII; 37, XXI
- NOTICIA** JOTA: Distribuidoras de energia pedem que STF derrube proibição de taxa de religação no Pará — <https://www.jota.info/energia/distribuidoras-de-energia-pedem-que-o-stf-revogue-proibicao-de-taxa-de-religacao-no-para>